



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034415-86.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é apelada RAFAELA AUGUSTA SANTOS PEDROZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1034415-86.2023.8.26.0001

APELANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

APELADOS: RAFAELA AUGUSTA SANTOS PEDROZA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 8425

PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Irresignação do demandado. NEGATIVA DE COBERTURA DE INTERNAÇÃO EMERGENCIAL EM RAZÃO DE CARÊNCIA. ABUSIVIDADE. Alegação de legalidade da recusa em razão do prazo de carência estipulado. Não acolhimento. Necessidade de cobertura da internação pelo plano por se tratar de situação de urgência/emergência. Indicação enfática de internação da paciente diante da *“ineficácia da terapia padrão ouro ambulatorial e possibilidade de complicações associadas ao quadro amigdalite aguda”*, o que caracteriza a urgência do tratamento em questão. Aplicação das Súmulas 103 do TJSP e 597 do STJ. Precedentes jurisprudenciais. DANO MORAL. Pedido de afastamento ou redução. Não acolhimento. Indenização fixada pela sentença em R\$ 5.000,00, valor que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao caráter precipuamente compensatório do instituto. Apelação desprovida.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 243/246), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer movida por RAFAELA AUGUSTA SANTOS PEDROZA em face de NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

Em suas razões recursais (fls. 249/266), a demandada aduz, em síntese, que: **(i)** a negativa de cobertura de internação não deve ser considerada abusiva, visto que é válido o período de carência estipulado para internações hospitalares; **(ii)** o caso narrado não configura hipótese de urgência ou emergência capaz de afastar o período de carência; **(iii)** deve ser afastada a condenação por danos morais, ou, subsidiariamente, reduzido o seu valor.

Recurso tempestivo. Preparado (fls. 267/268).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Conforme se extrai das Súmulas 103, do TJSP, e 597, do STJ, ultrapassado o prazo de 24 horas contadas da contratação do plano de saúde (art. 12, V, “c”, da Lei nº 9.656/98), o período de carência contratual não pode obstar a cobertura de atendimentos ou tratamentos de urgência e/ou emergência:

Súmula 103 do TJSP: É abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência a pretexto de que está em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei n. 9.656/98.

Súmula 597 do STJ: A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação.

No presente caso, depreende-se do relatório médico de fl. 17 que houve a indicação enfática de internação da paciente, diante da *“ineficácia da terapia padrão ouro ambulatorial e possibilidade de complicações associadas ao quadro amigdalite aguda”*, o que caracteriza a urgência do tratamento em questão.

Era de rigor, portanto, a cobertura do tratamento hospitalar pelo plano de saúde.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal:

“APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – NEGATIVA DE COBERTURA PARA INTERNAÇÃO DE URGÊNCIA. Ação de obrigação de fazer – Sentença de procedência – Condenação da operadora ao custeio integral das despesas médicas e hospitalares decorrentes de internação em

caráter de urgência/emergência – Insurgência da operadora ré – Rejeição – Beneficiária diagnosticada com infecção grave, exigindo tratamento com antibióticos e avaliação de infectologista – Alegação de carência contratual pela operadora ré afastada com base no artigo 35-C da Lei nº 9.656/98, que assegura cobertura para atendimentos de urgência e emergência a partir das primeiras 24 horas da vigência do contrato – Abusividade da negativa de cobertura reconhecida, conforme jurisprudência consolidada nas Súmulas 597 do STJ e 103 do TJSP – Precedentes do TJSP. Sentença mantida – Recurso a que se NEGA PROVIMENTO, com majoração dos ônus sucumbenciais.” (Apelação Cível nº 1033394-06.2022.8.26.0100, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1), d.j. 11/09/2024)

“APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – NEGATIVA DE COBERTURA - CARÊNCIA – EMERGÊNCIA – INTERNAÇÃO - Ação de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais julgada procedente. Inconformismo da ré, apelante. Não acolhimento. Prazo de carência contratual que não justifica a recusa de cobertura para realização de internação decorrente de atendimento de urgência/emergência, o que inclui os exames e os procedimentos necessários. Prazo máximo de carência de 24 (vinte e quatro) horas, conforme disposto no artigo 12, V, "c", da Lei 9.656/98. Obrigatoriedade na cobertura de atendimento de emergência e urgência, independentemente de prazo de carência, pelo artigo 35-C da Lei 9.656/98. Entendimento já sumulado pelo C. STJ (Súmula 597) por este E. TJSP (Súmula nº 103). Abusividade da disposição contratual que limita o número o de horas de internação. Súmula 302 do C. STJ. Ilegalidade e abusividade das cláusulas contratuais. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO.”

(Apelação Cível nº 1027529-65.2023.8.26.0003, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1), d.j. 11/11/2024).

Quanto à fixação do valor da indenização por dano moral, há que se levar em conta, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a gravidade e a extensão do dano.

Nesse sentido, o *quantum* indenizatório fixado em sentença, no valor de R\$ 5.000,00, atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao caráter precipuamente compensatório do instituto.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO COM RECURSO ADESIVO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ATENDIMENTO COM INTERNAÇÃO. NEGATIVA DA OPERADORA A PRETEXTO DE CARÊNCIA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA QUE, NOS TERMOS DO ART. 12, V, C, DA LEI 9.656/98, DEMANDA COBERTURA APÓS 24 HORAS DA CONTRATAÇÃO. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA QUE LIMITA O TEMPO DE INTERNAÇÃO DO BENEFICIÁRIO (SÚMULA 302/STJ). **DANOS MORAIS PRESENTES EM RAZÃO DA NEGATIVA ABUSIVA. LAUDO MÉDICO QUE DEIXA CLARO QUE A AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO PODERIA CONDUZIR A DESFECHO DESFAVORÁVEL. REPARAÇÃO ARBITRADA NA ORIGEM EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) QUE NÃO COMPORTA DIMINUIÇÃO OU MAJORAÇÃO. QUANTUM QUE NÃO IMPLICA ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO BENEFICIÁRIO E AO MESMO TEMPO PUNE MINIMAMENTE A OPERADORA E A DESESTIMULA DE PERMITIR NOVAS OCORRÊNCIAS DA MESMA ESPÉCIE. SENTENÇA**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.” (Apelação Cível nº 1104207-27.2023.8.26.0002, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1), d.j. 16/09/2024) (destaque nosso)

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

Deixo de majorar os honorários advocatícios, posto que já fixados no percentual máximo previsto no art. 85, § 2º, do CPC.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR